

PROTOCOLO:	14307-3 / 2012
ASSUNTO	“Respostas dos quesitos formulados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator às fls 458 e 459”.
GESTOR	JOSÉ ROBERTO TORRES Prefeito Municipal
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS – Conselheiro Relator
EQUIPE TÉCNICA	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA BOAVENTURA – Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Atendendo despacho de Vossa Excelência às fls. 458 e 459 da presente RNI, fazemos os seguintes esclarecimentos:

a) O que consta na planilha de medição que autorizou o pagamento?

Resposta: *de acordo com o que consta no relatório preambular desta RNI, fls. 18 e 19, a Equipe Técnica informou que o pagamento no valor de R\$ 14.400,00, foi realizado com base na Nota Fiscal nº 805, datada de 05/07/2011, (antes da emissão da ordem de serviços), conforme segue:*

A Equipe Técnica do TCE/MT constatou que por conta do Contrato nº 042/2011 firmado entre o Executivo Municipal de Denise e a Empresa Construtora e Incorporador Guedes LTDA, no valor de R\$ 93.800,00, foi realizado o pagamento no valor de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais)**.

Analisando o processo do referido pagamento constatou-se que o documento que serviu de base para o referido pagamento foi a Nota Fiscal nº 805, datada de **05/07/2011**, cujo documento encontra-se atestado e datado com a mesma data da emissão da Nota Fiscal. O sr. Célio Aparecido Zucarelli, Secretário Municipal de Obras confirmou à Equipe Técnica do TCE/MT, que é de sua autoria o visto que consta na referida Nota Fiscal. Desprovido da Planilha de Medição, emitidas pelo Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento da obra, **designado pela Contratante, conforme exigência do item 3.4.1**, o pagamento foi efetuado à empresa Guedes.

Pelo que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE, nos autos do processo do pagamento de R\$ 14.400,00, não havia planilha de medição. De acordo com a documentação que conta no referido processo, o pagamento foi realizado apenas com a Nota Fiscal nº 805, que encontra-se atestada pelo Secretário Municipal de Obras (fls. TC 375). Somente durante a inspeção, “*in loco*”, foi apresentada uma planilha de medição, assinada pelo Engenheiro Civil, Sr. Edson Lorenzetti (fls. TC 381), entretanto, esse senhor não possuía competência para emissão do referido documento, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TCE 19 e 20.

b) Quando foi a visita da equipe técnica?

Conforme consta no relatório preambular, fls. TC 06, a inspeção, “*in loco*” foi realizada nos dias 09 e 10/08/2011.

c) A visita da equipe técnica deste Tribunal foi posterior à conclusão da obra?

Pelo que consta no relatório preliminar, o objeto do contrato nº 042/2011 (Tomada de Preços nº 019/2011) compreendia de dois trechos: Avenidas Barra do Bugres e São Paulo. Até a data da vistoria, “*in loco*”, realizada pela Equipe Técnica do TCE/MT, foi constatado execução de serviços apenas na Avenida Barra do Bugres, entretanto, além da **obra estar inacabada**, os serviços executados apresentavam várias patologias graves, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TC 14 a 18.

d) Quando a obra foi entregue?

De acordo com a Lei de Licitação a obra só é considerada entregue após o **recebimento provisório** (*pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes*) e **definitivo** (*por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei de Licitação*), conforme prevê o artigo 73, da Lei nº8.666/93. De acordo com o quesito anterior, a obra compreendia de dois trechos, Avenida Barra do Bugres e São Paulo. **Na avenida São Paulo nenhum serviço foi executado.** Quanto aos serviços que se

compreendiam na Av. Barra do Bugres, a empresa executou apenas 50% do trecho, porém, fora dos padrões técnicos e contrários ao memorial descritivo. Além do mais, a obra encontrava paralisada.

O fato de terem sido pagos serviços executados pela empresa contratada, não pressupõe que os serviços estivessem em perfeitas condições. Conforme foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT, o servidor que autorizou o pagamento, não estava credenciado como fiscal da obra, não possuía capacidade técnica para emitir planilha de medição tampouco para receber os serviços.

Esclarecemos ainda, que em relação a obra da Avenida Nossa Senhora Aparecida, conforme consta do relatório preambular (fls. TC 13 e 14), não foi constatado nenhum pagamento à empresa Construtora e Incorporadora Guedes LTDA. Embora essa obra tenha constada como objeto da TP nº 013/2011 e nº 019/2011, por ocasião da assinatura do contrato, essa obra foi excluída do contrato, tendo em vista que conforme consta em nosso relatório, a obra já havia sido executada antes dos referidos procedimentos licitatórios. Assim sendo, *data máxima vênia*, a classificação de irregularidade (JB 01) que consta no Parecer nº 4161/2012 emitido pelo Excelentíssimo Procurador de Contas (fls. TC 438), não se enquadra ao fato relatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a qual merece ser revista, por aquela Douta Procuradoria.

São essas as nossas informações.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2013.

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2029671